



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0017032-50.2014.815.2001**

**ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Luciano Freire**

**ADVOGADA: Ana Raquel de Sousa e Silva Coutinho e outros**

**APELADA: Bradesco Seguros S/A**

**ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos**

**APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

- A ausência de requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT anterior ao manejo de ação judicial não configura falta de interesse de agir, pois, *in casu*, o acesso ao Judiciário não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade, previsto na Constituição Federal.

- Tratando-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores, a decisão sujeita-se às prescrições do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

**Vistos etc.**

Trata-se de apelação interposta por LUCIANO FREIRE contra sentença (f. 21/22) do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu a petição inicial e, via de consequência, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de pretensão resistida.

Os autos historiam que o apelante sofreu acidente de trânsito no dia 09 de novembro de 2013 (f. 12/13), que resultou em inúmeras lesões que os deixaram com sequelas irreversíveis, razão de postular o pagamento do seguro DPVAT.

No recurso visa-se à nulidade da sentença, porquanto desnecessário o manejo de requerimento administrativo para busca do Seguro DPVAT, pois as leis de regência não estabelecem essa condição, tampouco a Constituição Federal que tem como garantia fundamental o livre acesso à Justiça (f. 29/3523/36).

Contrarrazões (f. 38/72).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito (f. 76/79).

É o relatório.

**DECIDO.**

Observa-se que o Juiz singular extinguiu o feito, liminarmente, sob o fundamento de que o autor, ora apelante, não procurou receber o valor que alega lhe ser devido, perante a esfera administrativa, carecendo de **interesse de agir**.

Inconformado, o autor manejou o presente apelo suscitando a **não ocorrência da carência de ação por falta de interesse de agir**, em razão do juiz sentenciante ter ferido o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, conseqüentemente, o seu acesso à Justiça.

Merece prosperar tal irresignação.

Como é sabido, o requerimento administrativo não é pré-requisito para que se possa intentar uma ação judicial deste tipo, eis que, se assim fosse, estar-se-ia ferindo o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Ademais, a Carta da República garante o livre acesso ao Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

O entendimento do juízo sentenciante ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, alçado a direito fundamental pela Constituição de 1998, com previsão no art. 5º, inciso XXXV da nossa Carta Magna, que dispõe o seguinte:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

Corroborando com este entendimento, eis alguns julgados desta Corte:

[...] Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. [...] (Processo nº 001.2009.015211-5/001, Primeira Câmara Cível, Relato: Des. LEANDRO DOS SANTOS, Julgado em 30/04/2013).

[...] É dispensável o prévio ingresso na via administrativa para a asseguaração de um direito judicialmente. [...] (Processo n. 003.2008.001000-6/001, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Julgado em 30/04/2013).

[...] Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse

de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. [...] (Processo n. 004.2009.001205-7/001, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Julgado em 15/04/2013).

E do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 2. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido.<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido.<sup>2</sup>

Assim, com supedâneo na jurisprudência e no dispositivo constitucional invocados, entendo que é totalmente dispensável o ingresso prévio na via administrativa para requerer o pagamento de seguro obrigatório DPVAT.

Por fim, não há como este Juízo examinar o mérito da causa, pois a situação não é de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, uma vez que o feito não está maduro para decisão.

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 217.998/RJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, publicação: DJe 24/09/2012.

<sup>2</sup> STJ - AgRg no Resp. 1.190.977/PR, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação: DJe 28.09.2010.

Diante do exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso apelatório, para anular a sentença**, determinando o retorno dos autos, após o decurso do prazo recursal, à instância originária para regular processamento e julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**